Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8039/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23328/2012
PROTOCOLO	: 1248044
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PROCURADOR GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTATO ADMINISTRATIVO N. 002/2011
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2011
CONTRATADA	: ART VÍDEO LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
VALOR INICIAL	: R$ 36.800,00 (TRINTA E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 002/2011, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2011, celebrado entre a ***Procuradoria Geral do Estado*** e ***Art Vídeo Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de computadores para a Procuradoria Geral do Estado, com valor contratual no montante de R$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 002/2011, autuados nos presentes Autos, foram julgados como regulares conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9520/2013 (Peça 15).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-246/2016 (Peça 22), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 002/2011, nos termos do art. 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16105/2016 (Peça 24), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, Inciso III Regimento Interno desta Casa de Contas.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.800,00

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Procuradoria Geral do Estado***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 002/2011, celebrado entre a ***Procuradoria Geral do Estado*** e ***Art Vídeo Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb